

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.648/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156828-52	
Impugnação:	40.010121983-23	
Impugnante:	Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus	
	CNPJ: 21.583042/0001-72	
Proc. S. Passivo:	Rômulo Moreira Torres/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – Apurado pelo Fisco que a Impugnante promoveu a importação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS, uma vez não ter sido cumprida a condição imposta pelo item 32 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS c/c a Resolução n.º 3.847/07, ficando assim descaracterizada a isenção e, conseqüentemente, perdendo o direito ao referido benefício. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56 inciso II da Lei n.º 6.763/75, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento de ICMS devido pela importação de mercadorias constantes da Declaração de Importação n.º 07/0209048-9, registrada em 15 de fevereiro de 2007, por ter a operação sido enquadrada indevidamente na hipótese de isenção prevista no item 32 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, c/c a Resolução n.º 3.847/07, tendo em vista o descumprimento da condição prevista, notadamente quanto ao reconhecimento prévio da isenção.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 21/35, aos argumentos que se seguem em síntese:

- é entidade de assistência social, sem fins lucrativos, sendo seu direito líquido e certo promover o despacho e desembaraço aduaneiros dos equipamentos médicos que importou, sob o amparo da imunidade constitucional de que é detentora;

- as leis só têm validade se em conformidade com a Constituição e, no campo tributário, os atos normativos expedidos pelo poder executivo só podem ser considerados legítimos se encontrarem fundamento de validade no texto constitucional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em relação às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, ou seja, aquelas que prestam serviços de assistência, beneficente, que não distribuem lucros e dividendos aos seus dirigentes, cujos fins essenciais auxiliam o Estado, como o oferecimento de serviços ligados à saúde, educação, alimentação, previdência e assistência social, o legislador constitucional entendeu por bem, retirar das pessoas políticas o poder para impor tributos sobre seu patrimônio, renda e serviços;

- as imunidades exteriorizam vedação absoluta ao poder de tributar nos limites traçados pela Constituição como leciona a doutrina pátria, delimitando área situada à margem do alcance impositivo dos legisladores dos três entes federativos;

- o patrimônio dessas pessoas é atingido ao se pretender lhes exigir encargos relacionados à importação de bens necessários às suas atividades, sendo que neste sentido já firmou posição a Corte Suprema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e assim já julgou o próprio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais;

- é de se observar que no caso em tela, a imunidade do ICMS é ainda mais evidente haja vista que, na importação, o imposto estadual não atinge a entidade imune de forma indireta, mas atinge de forma absolutamente direta o importador, na espécie, entidade imune, por vontade constitucional;

- conforme o § 2º, do artigo 150 da Constituição Federal, a imunidade, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, impede a incidência do ICMS na importação de bens para uso da entidade beneficente, uma vez que este bem integra seu patrimônio;

- adquiriu o aparelho para uso em suas atividades, ou seja, como consumidor final e, ao recolher o ICMS, assume uma posição de contribuinte de fato e de direito, suportando o encargo financeiro, e recebendo a carga fiscal, sem poder transmiti-la a ninguém;

- cumpre os requisitos do artigo 14, incisos I e II do Código Tributário Nacional, como pode ser observado no artigo 2º, inciso IV, de seu Estatuto Social;

- quanto ao requisito contido no inciso III do artigo 14, cita o artigo 45 do Estatuto Social que trata da competência do Conselho Fiscal;

- portanto, todos os requisitos são cumpridos, e esses são os únicos requisitos aos quais deve obedecer;

- conforme a melhor doutrina, a limitação ao poder de tributar prevista na Constituição Federal não se condiciona a qualquer consulta prévia à Administração Pública, bastando que a entidade satisfaça os requisitos do citado artigo 14;

- cumpridas as disposições constitucionais e da norma complementar, está salvaguardada pela imunidade tributária com relação ao ICMS, sobretudo se sua tributação se dá, como nos autos, pela entrada de bem importado com a finalidade de integrar seu patrimônio e ser utilizado no cumprimento de suas finalidades essenciais, sendo incabível a exigência de prévio reconhecimento da isenção pela Lei Estadual.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente e arquivado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 57/62, contrariamente ao alegado pela defesa, aos seguintes argumentos:

- a Impugnante quer provar em sua defesa que goza de imunidade constitucional pelo fato de ser instituição de assistência social sem fins lucrativos, protegida pela norma dos artigos 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988, 9º, inciso IV, alínea “c” e 14 do Código Tributário Nacional, mas o ICMS é um imposto de competência dos estados, não tributa o patrimônio, renda ou serviços, mas a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação;

- a lei estadual é clara e inclui na hipótese de incidência tributária do ICMS, a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e, entendendo não se tratar de hipótese de imunidade, o RICMS, no item 32, da Parte 1, do Anexo I, contempla a operação em análise em uma das hipóteses de isenção;

- a Resolução nº 3.847/07, estabelece as condições para a fruição, da citada hipótese de isenção, determinando a obrigatoriedade do reconhecimento da isenção pelo Fisco e os procedimentos necessários para tanto;

- o importador, não satisfazendo a condição acima, informou à fiscalização, fl. 11, a impossibilidade de cumprir a exigência, uma vez não ter observado as determinações contidas na legislação que rege a matéria e, portanto, não possuir o reconhecimento prévio da isenção.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75, a partir da imputação fiscal de falta de recolhimento do imposto devido pela importação do exterior das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº. 07/0209048-9, registrada em 15 de fevereiro de 2007, sem o pagamento do ICMS incidente, por ter a operação sido enquadrada indevidamente na hipótese de isenção prevista no item 32 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG c/c a Resolução nº 3.847/07, tendo em vista o descumprimento da condição prevista, notadamente quanto ao reconhecimento prévio da isenção.

À época do registro da declaração de importação era o seguinte o inteiro teor do item 32 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG, *in verbis*:

“Item 32 - Entrada, decorrente de importação do exterior, das seguintes mercadorias destinadas a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, importadas por órgãos ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, bem como fundação ou entidade beneficente ou de assistência social, portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a - aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no País, ressalvado quando se tratar de doação, hipótese em que o benefício se aplica independentemente de existência de similar produzido no País;
- b - partes e peças, para aplicação em aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos de que trata a alínea anterior;
- c - reagentes químicos destinados à pesquisa médico-hospitalar;
- d - medicamentos relacionados na Parte 4 deste Anexo.

32.1 - Relativamente às alíneas "b" a "d", a isenção somente se aplica se as mercadorias forem também contempladas com isenção ou com redução a zero da alíquota do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

32.2 - A inexistência de produto similar produzido no País será atestada:

- a - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;
- b - na hipótese de partes, peças e reagentes químicos, sendo inaplicável o disposto na alínea anterior, por órgão competente deste Estado.

.....
32.4 - Fica dispensada a apresentação do atestado de que trata o subitem 32.2 desta Parte, na importação beneficiada pela Lei federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou por entidade sem fins lucrativos por ele credenciada para o fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

32.5 - O atestado a que se refere o subitem 32.2 terá validade máxima de 6 (seis) meses."

A Resolução nº 3.847, de 10 de janeiro de 2007, estabelece as condições para a fruição das hipóteses de isenção relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, determinando a obrigatoriedade do reconhecimento da isenção pelo Fisco e os procedimentos necessários para tanto, *in verbis*:

"Resolução nº 3.847, de 10 de janeiro de 2007

Dispõe sobre procedimentos relativos ao reconhecimento de isenção na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, sem similar de fabricação nacional, nas hipóteses relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 1º Na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, sem similar de fabricação nacional, nas hipóteses relacionadas na Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, a isenção depende de reconhecimento pelo Fisco na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º O pedido de reconhecimento de isenção será protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o importador, instruído com as provas do preenchimento das condições e do cumprimento de requisitos exigidos para fruição do benefício.

Parágrafo único. O despacho de reconhecimento de isenção será previamente emitido pela AF de domicílio do importador e referendado pelo titular de Delegacia Fiscal a que esta estiver circunscrita.

Art. 3º Salvo disposição em contrário, o reconhecimento de isenção de que trata o art. 2º desta Resolução produzirá efeitos pelo período de 12 (doze) meses contados da data do reconhecimento prévio, podendo ser prorrogado por ato do titular da Delegacia Fiscal, desde que requerido antes do término de sua vigência.

.....”

Desta forma, questiona a fiscalização o pagamento do ICMS que considera devido pela importação do exterior das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 07/0209048-9, registrada em 15 de fevereiro de 2007, tendo em vista o descumprimento da condição prevista, notadamente quanto ao reconhecimento prévio ao desembaraço aduaneiro mediante requerimento ao órgão fazendário.

Esclareça-se que a principal tese defendida pela Impugnante é no sentido da existência da imunidade constitucional pelo fato de constituir-se em entidade de assistência social. Nesta linha, sustenta que o patrimônio das fundações está protegido pelo disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988.

Apesar de não ser este o ponto fulcral da presente lide, é importante, em face dos argumentos trazidos pela Impugnante, destacar a inexistência nos autos de qualquer documento que comprove cabalmente ser a Defendente entidade de assistência social

De pronto, esclareça-se aqui que esta decisão não adentrará nas questões afetas à imunidade constitucional, face ao disposto no artigo 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade."

Cabe, entretanto, explicitar que o legislador constitucional, no dispositivo citado pela Impugnante, determina a impossibilidade dos entes federados, União, Estados e Municípios, cobrarem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

O artigo 150 da Constituição Federal de 1988, não há dúvida, expressa uma limitação ao poder de tributar manifesto no chamado Princípio da Imunidade, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais.

O próprio Código Tributário Nacional, citado pela Impugnante, apresenta a repartição dos impostos em três espécies, quais sejam, sobre o comércio exterior, sobre o patrimônio e a renda e sobre a produção e circulação. O ICMS está incluso nesta última categoria, incidindo sobre as operações de circulação de mercadorias e não sobre patrimônio.

A Lei n.º 6.763/75, que disciplina o ICMS no Estado de Minas Gerais, à luz da Lei Complementar n.º 87/96, incluiu no campo de incidência do imposto estadual a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, *in verbis*:

"TÍTULO II

Do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

.....

5) a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja a sua destinação;
.....”

Da análise das normas acima transcritas é possível verificar que a operação de importação praticada pela ora Impugnante encontra-se, nos termos da Lei n.º 6.763/75, no campo de incidência do ICMS, devendo aquele que a praticar efetuar o pagamento do ICMS devido, a não ser que goze de algum benefício fiscal que, no caso em tela, existe.

Assim, o legislador regulamentar entendeu também que a operação de importação praticada pela Impugnante não se encontra no campo da imunidade constitucional, pois concedeu a isenção do ICMS à mesma.

Entretanto, a isenção concedida está condicionada, nos termos do item 32, da Parte 1, do Anexo I do Regulamento do ICMS, dentre outros requisitos, ao seu reconhecimento pelo Fisco antes do desembaraço aduaneiro das mercadorias, mediante requerimento do adquirente, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito.

Cumpre destacar que a interpretação de normas que tratem de isenção deve ser literal, à luz do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional e dos ensinamentos de inúmeros doutrinadores, tais como Maria de Fátima Ribeiro em Comentários ao Código Tributário Nacional, a saber:

“A interpretação literal significa interpretação segundo significado gramatical da palavra, ou seja etimologia. Com isso, o intérprete terá que se apegar ao significado exato da palavra, tendo, muitas vezes que recorrer ao estudo etimológico delas.

O art. 175 através de seu parágrafo único está em consonância com o art. 111 do CTN, quando reza que a “exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente”. Assim, a regra do art. 111 do CTN deve ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias que menciona, não comportam interpretação ampliativa, nem tampouco integração por equidade. Se possível mais de uma interpretação, razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal.

Souto Maior Borges afirma “se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito”.

Acrescente-se que a tributação pelo ICMS na importação visa também equalizar a tributação interna com a tributação da mercadoria adquirida no exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em se tratando de isenção do ICMS para a operação tratada nos presentes autos, para todos os lados que se olhe, vislumbra-se que a exigência para fruição do benefício não foi atendida pela ora Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora